



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

LEI MUNICIPAL Nº 973/94

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG.

A Câmara Municipal de Cruzília, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Servidor Público do Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, em função gratificada ou em função pública.

Art. 3º - Cargo público, assim como função pública, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional, que deve ser cometido a Servidor.

Parágrafo 1º - Os cargos públicos e as funções públicas são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Os cargos de provimento efetivo e as funções públicas são agrupados em classes.

Parágrafo 3º - Classe é o conjunto de cargos ou de funções públicas de mesma denominação, mesmas atribuições e responsabilidades, mesmo grau de escolaridade e mesmo nível de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Parágrafo 4º - As classes que, hierarquizadas de acordo com o grau de complexidade das atividades e escalonadas segundo os níveis de vencimento, possibilitam a valorização do servidor através de ascensão profissional, constituem a carreira.

Art. 4º – Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e serão isolados ou organizados em carreira.

Art. 5º – Os cargos de provimento em comissão serão providos, preferencialmente, por Servidor de cargo efetivo.

Art. 6º – Quadro é o conjunto de carreiras, de cargos isolados, de funções públicas, de funções gratificadas e de cargos em comissão.

Art. 7º - É proibida a prestação gratuita de serviços públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º – São requisitos básicos para provimento em cargo público:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O gozo dos direitos políticos;

III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V – O gozo de boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica;

VI – A habilitação em concurso público, salvo quanto se tratar de cargo para o qual a Lei não exija.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de requisitos especiais.

Parágrafo 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Parágrafo 3º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que não são portadoras, e para as quais serão reservadas vagas em concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 9º - O provimento de cargos públicos, de funções gratificadas e de funções públicas, far-se-á mediante Ato do Prefeito Municipal.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Acesso;
- IV – Reversão;
- V – Reintegração;
- VI – Aproveitamento;
- VII – Designação.

Parágrafo Único – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – O concurso público deverá ser realizado com rigorosa obediência aos Princípios Constitucionais de Impessoalidade, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Razoabilidade.

Parágrafo Único – A realização de concurso público será disciplinada em edital que deverá ser publicado oficialmente e amplamente divulgado, do qual constem, dentre o mais, o número de vagas, as provas, os programas e critérios de julgamento, o prazo de validade, os requisitos exigidos para a inscrição e as condições de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 14 – O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas e provas e títulos.

Art. 15 – O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 16 – A Prefeitura promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal.

SEÇÃO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 – Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Respeito e Compromisso para com as Instituições.

Parágrafo 1º - O chefe imediato do Servidor em estágio probatório prestará informações, reservadamente, 04 (quatro) meses antes do término do período, ao Serviço de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo.

Parágrafo 2º - De posse das informações, o Serviço de Pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do Servidor em estágio.

Parágrafo 3º - Desse parecer, se contrário à permanência do Servidor, ser-lhe-á dado conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 4º - Concluso, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos previstos no Artigo e a conseqüente instrução processual deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade do agente que deu causa ao não cumprimento do prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 18 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o Servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IV – DA ESTABILIDADE

Art. 19 – O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20 – O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III – DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

SEÇÃO I – DA PROGRESSÃO E DO ACESSO

Art. 21 – A valorização do Servidor compreendido como o reconhecimento profissional através de sua movimentação na carreira se faz sob a forma de:

I – Progressão, que é a mudança de valor de vencimento do cargo ou função do Servidor, de uma para outra referência imediatamente superior, no nível de classe a que pertence, por critério de antiguidade.

II – Acesso, que é a passagem do Servidor de uma para outra classe integrante da carreira, através de seleção competitiva, observadas, quando for o caso, as condições de habilitação profissional e outros requisitos legais para provimento.

Art. 22 – A valorização do Servidor, mediante progressão e acesso, observará as normas, critérios e requisitos estabelecidos em Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos da Prefeitura Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II – DO TREINAMENTO

Art. 23 – A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de treinamento dos Servidores, tendo como objetivos o seu aperfeiçoamento, integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados com relação às atividades próprias do cargo e preparando-os para a execução das tarefas mais complexas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO

Art. 24 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez retorna à atividade no serviço público, após verificação médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A Reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo 2º - O aposentado não poderá retornar à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo 3º - Será cassada a aposentadoria do Servidor que, após a reversão, não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 25 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 – A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o Servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO V – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o Servidor demitido reingresse no serviço público, com resarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Parágrafo 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se esse houver sido transformado, o Servidor reintegra no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o Servidor será reintegrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos Parágrafos anteriores, será o Servidor posto em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO VI – DO APROVEITAMENTO

Art. 28 – O aproveitamento é o reingresso no serviço público do Servidor em disponibilidade.

Art. 29 – O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 30 – O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do Servidor em disponibilidade, atestada por médico oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico oficial.

CAPÍTULO VII – DA DESIGNAÇÃO

Art. 32 – O cargo em comissão vago poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento mediante Ato de Nomeação.

Art. 33 – A designação para o exercício de função gratificada ou função pública dar-se-á nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VIII – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 – Poderá haver substituição durante a ausência ou afastamento legal de Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único – A substituição será automática ou dependerá de Ato próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO IX – DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I – DA POSSE

Art. 35 – A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, expressa através de assinatura no respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 2º - O prazo do Parágrafo anterior poderá ser interrompido por motivo de gestação ou tratamento de saúde.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o Servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, de qualquer nível de Governo.

Art. 36 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pela aptidão física e mental do nomeado para o exercício do cargo.

SEÇÃO II – DO EXERCÍCIO

Art. 37 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da Posse ou Ato que lhe determinar o aproveitamento.

Parágrafo 2º - Será exonerado o Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A Autoridade do Órgão para onde for designado o Servidor, compete dar-lhe exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 38 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

TÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 39 – São formas de movimentação de pessoal:

- I – Remoção;
- II – Transferência;
- III – Redistribuição.

Parágrafo 1º - Remoção é a movimentação do Servidor de uma para outra localidade do Município.

Parágrafo 2º - Transferência é a movimentação do Servidor de uma para outra Unidade Administrativa.

Parágrafo 3º - Redistribuição é o ajustamento do Quadro de Pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Órgãos.

TÍTULO IV – DA READAPTAÇÃO

Art. 40 – Readaptação é o aproveitamento do Servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, na forma de regulamento.

TÍTULO V – DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a freqüência.

Parágrafo 2º - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão de que trata o Artigo, os dias resultantes em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) dias serão arredondados para 01 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 42 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do Servidor por motivo de:

I – Férias;

II – Casamento até 08 (oito) dias;

III – Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, até 08 (oito) dias;

IV – Exercício de cargo municipal de provimento em comissão;

V – Convocação para serviço militar;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – Desempenho de mandato eletivo;

VIII – Licença à Servidora gestante, à adotante e em razão de paternidade;

IX – Licença do Servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou para tratamento de saúde;

X – Missão ou estudo de interesse da Administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 43 – É vedada a acumulação de tempo de serviço, simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

Art. 44 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outro município, suas autarquias e fundações públicas;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do Servidor, se remunerado;

III – O tempo cumprido em cargo ou função de qualquer nível de emprego ou correspondente a mandato eletivo federal, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO II – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 45 – O Servidor Público fica sujeito a jornada de trabalho, estabelecida em regulamento.

Art. 46 – A freqüência do Servidor será apurada:

I – Pelo registro diário de ponto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

II – Segundo a forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Art. 47 – Salvo os casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o Servidor do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VI – DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I** – Exoneração;
- II** – Demissão;
- III** – Promoção;
- IV** – Acesso;
- V** – Aposentadoria;
- VI** – Posse em outro cargo inacumulável;
- VII** – Falecimento.

CAPÍTULO II – DA EXONERAÇÃO

Art. 49 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I** – Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** – Tendo tomado posse, o Servidor não entrar em Exercício no prazo legal;
- III** – A pedido do Servidor.

Art. 50 – A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I** – A juízo da autoridade competente;
- II** – A pedido do próprio Servidor.

CAPÍTULO III – DA DEMISSÃO

Art. 51 – A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – O Servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se Professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se acidente sem serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o Servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Parágrafo 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o Inciso I deste Artigo:

- a**) Quadros psicóticos orgânicos;
- b**) Psicoses endógenas;
- c**) Neoplasia maligna;
- d**) Cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público;
- e**) Hanseníase;
- f**) Cardiopatia grave;
- g**) Pênfigo foliáceo ou vulgar;
- h**) Endodiloartrose angilosante;
- i**) Osteíte deformante (doença de Paget);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

- j) Insuficiência renal crônica;
- k) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS);
- l) Doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC;
- m) Paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção;
- n) Lúpus entematoso sistêmico;
- o) Artrite reumatóide;
- p) Diabetes mellitus;
- q) Graves complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis;
- r) Outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo 5º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida quando for verificado não estar o Servidor em condições de reassumir o exercício de seu cargo ou função, e nem se readaptado, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

Art. 53 – A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 54 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 55 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO VII – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 56 – O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, função gratificada ou de função pública, com valor fixado em Lei.

A) Lei Municipal nº 1.038, de 14/02/1995 – Define Vencimentos para os Chefes de Serviço (Cargos em Comissão). O Povo do Município de Cruzília-MG, por seus representantes legais aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O vencimento básico dos Cargos de Chefia será de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais), mais 30% (trinta por cento) em Comissão e mais as vantagens previstas na Lei de nº 973/94 (Estatuto dos Funcionários Municipais) a partir de 01/01/1995. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 14 de Fevereiro de 1995. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

B) Lei Municipal nº 1.507, de 21/05/2002 – Altera Vencimento dos Chefes de Departamento e Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Cruzília. O Povo do Município de Cruzília, por seus representantes e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica alterado para R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) o vencimento básico dos Chefes de Departamento e Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Cruzília, a que se refere a Lei nº 1.038/1995. Art. 2º - A presente Lei terão seus efeitos retroagidos a 1º de Maio de 2002. Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 21 de Maio de 2002. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O vencimento dos cargos públicos, acrescidos das vantagens permanentes, é irredutível.

Art. 57 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 58 – É assegurada, na forma da Lei, isonomia de vencimentos para cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 59 – Nenhum Servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 60 – A menor remuneração mensal atribuída aos cargos públicos não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país, observada a carga horária prestada pelo Servidor.

Parágrafo 1º - A maior remuneração mensal a ser paga ao Servidor Público terá como limite o valor percebido, em espécie, como remuneração pelo Prefeito, proporcionalizadas as horas trabalhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Parágrafo 2º - O Servidor cuja carga horária for inferior á jornada normal de trabalho, fará jus ao vencimento correspondente ás horas trabalhadas, assegurado o repouso semanal e os direitos adquiridos por realizadores de jornadas inferiores á jornada.

Art. 61 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Mediante autorização expressa do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor da Entidade, a critério da Administração.

Parágrafo 2º - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em mensais, na forma do regulamento.

Art. 62 – O Servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, o que, não sendo feito, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 63 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

- I- Indenização;
- II- Gratificação;
- III- Adicionais;
- IV- Salário família;
- V- Auxílio doença, auxílio funeral e auxílio natalidade.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 65 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II – DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 – Constituem indenizações ao Servidor:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diária;
- III- Outras que a Lei indicar.

Parágrafo Único – Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUB-SEÇÃO I – DA AJUDA DE CUSTO

Art. 67 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas do Servidor em função específica do exercício de suas atividades funcionais, tais como viagens e exercício fora da Sede Administrativa.

Parágrafo Único – As ajudas de custo serão dispostas em regulamento. (Regulamentado através da Lei Municipal n° 1.032/1995)

Lei Municipal nº 1.032, de 09 de Janeiro de 1995. Regulamenta o Parágrafo Único do Artigo 67, da Lei nº 973/94. O Povo do Município de Cruzília-MG por seus representantes legais aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dar ajuda de custo a todo Servidor Municipal em função específica do exercício de suas atividades funcionais, tais como viagens e exercício fora da Sede Administrativa. Art. 2º - A ajuda de custo referida no Artigo anterior será de: I – O preço da passagem, com a apresentação da mesma ou recibo de pagamento da viagem; II – 0,40 UFPPC por refeição; III – 0,60 UFPPC por pernoite. Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão derivadas das dotações dos respectivos serviços ou áreas orçamentárias previstas no Orçamento de 1995. Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 09 de Janeiro de 1995. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

Art. 68 – O Servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo devidamente corrigida quando recebê-la injustificadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

SUB-SEÇÃO II – DAS DIÁRIAS

Art. 69 – O Servidor que, a serviço, se afastar da Sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus, além das passagens, a diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da Sede constituir exigência permanente do cargo, o Servidor não fará jus a diárias.

Art. 70 – O Servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único – Também serão restituídas as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste Artigo.

SEÇÃO III – DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71 – Poderão ser pagas as seguintes gratificações:

- I- Pelo exercício em determinados locais ou zonas;
- II- Pelo exercício de cargo de direção, chefe e assessoramento;

A) Lei Municipal nº 1.038, de 14/02/1995 – Define Vencimentos para os Chefes de Serviço (Cargos em Comissão). O Povo do Município de Cruzília-MG, por seus representantes legais aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O vencimento básico dos Cargos de Chefia será de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais), mais 30% (trinta por cento) em Comissão e mais as vantagens previstas na Lei de nº 973/94 (Estatuto dos Funcionários Municipais) a partir de 01/01/1995. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 14 de Fevereiro de 1995. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

B) Lei Municipal nº 1.507, de 21/05/2002 – Altera Vencimento dos Chefes de Departamento e Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Cruzília. O Povo do Município de Cruzília, por seus representantes e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica alterado para R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) o vencimento básico dos Chefes de Departamento e Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Cruzília, a que se refere a Lei nº 1.038/1995. Art. 2º - A presente Lei terão seus efeitos retroagidos a 1º de Maio de 2002. Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 21 de Maio de 2002. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

III- Com estímulo á produção individual;

Redação Anterior: Lei Municipal nº 1.780, de 29/12/2006. Regulamenta o Inciso III, do Artigo 71, da Lei Municipal nº 973/1994 – O Povo do Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cruzília-MG, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar pagamento de gratificação e estímulo de produção individual a Servidor que atender ao disposto no Artigo 21, da Lei Municipal nº 973/94. Parágrafo Primeiro – O valor a ser percebido pelo Servidor beneficiado será de: I – Até 10% (dez por cento) do seu vencimento básico para o Servidor que contar com mais de 1 (um) ano de efetivo trabalho; II – Até 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico para o servidor que contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho; III – Até 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico para o Servidor que contar com mais de 4 (quatro) anos de efetivo trabalho. Parágrafo Segundo – Fica ratificado a concessão do referido benefício aos Servidores que já o estejam percebendo, no entanto o benefício deverá ser adequado ao constante do Parágrafo anterior. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 29 de Dezembro de 2006. José Carlos Maciel de Alckmin – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.813, de 17/09/2007 – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.780/2006 e dá outras providências. O Povo do Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cruzília-MG, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.780/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar pagamento de adicional por aumento de produtividade individual ao Servidor ocupante de cargo efetivo que atender dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 17 de Setembro de 2007. José Carlos Maciel de Alckmin – Prefeito Municipal.

IV- Gratificação natalina;

V- Gratificação ao servidor de nível universitário

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973, de 28/03/1994: Art. 74 - Ao Servidor que ocupa cargo ou função, caberá uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o seu vencimento por ano cursado, até o máximo de 40% (quarenta por cento), exigindo-se para tal, diploma de conclusão de curso universitário. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira – Prefeito Municipal.

Redação Anterior: Lei Municipal nº 1.181, de 06/05/1996 – Emenda nº 03/96: Redija-se assim o Artigo 74, da Lei nº 973/94: Art. 74 – Ao Servidor que ocupa cargo ou função, caberá uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o seu vencimento por ano cursado, até o máximo de 40% (quarenta por cento), exigindo-se para tal, comprovante de conclusão de curso superior (3º grau). Cruzília(MG), 06 de Maio de 1996. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.460, de 14/08/2001. Revoga a Lei nº 1.181/96 e dá nova redação ao Artigo mencionado na Lei. O Povo do Município de Cruzília-MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Redija-se assim o Artigo 74, da Lei nº 973/94: Art. 74 – Ao Servidor que ocupa cargo ou função, caberá uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o salário base por ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

cursado, até o máximo de 40% (quarenta por cento), exigindo-se para tal, diploma de curso superior (3º grau), desde que tal graduação não seja exigência mínima para o exercício do cargo ou função, respeitando-se todos os direitos adquiridos pelos Funcionários beneficiados até a presente data. Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 1.181/96. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 14 de Agosto de 2001. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha - Prefeito Municipal.

Art. 72 – As gratificações previstas nos Incisos I, II e III deverão ser disciplinadas em Leis específicas.

Art. 73 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 2º - O Servidor exonerado perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 74 – Ao Servidor que ocupa cargo ou função, caberá uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o seu salário base por ano cursado, até o máximo de 40% (quarenta por cento), exigindo-se para tal, diploma de curso superior (3º grau), desde que tal graduação não seja exigência mínima para o exercício do cargo ou função, respeitando-se todos os direitos adquiridos pelos Funcionários beneficiados até a presente data. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.460, de 14/08/2001).

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973, de 28/03/1994: Art. 74 - Ao Servidor que ocupa cargo ou função, caberá uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o seu vencimento por ano cursado, até o máximo de 40% (quarenta por cento), exigindo-se para tal, diploma de conclusão de curso universitário. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira – Prefeito Municipal.

Redação Anterior: Lei Municipal nº 1.181, de 06/05/1996 – Emenda nº 03/96: Redija-se assim o Artigo 74, da Lei nº 973/94: Art. 74 – Ao Servidor que ocupa cargo ou função, caberá uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o seu vencimento por ano cursado, até o máximo de 40% (quarenta por cento), exigindo-se para tal, comprovante de conclusão de curso superior (3º grau). Cruzília(MG), 06 de Maio de 1996. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.460, de 14/08/2001. Revoga a Lei nº 1.181/96 e dá nova redação ao Artigo mencionado na Lei. O Povo do Município de Cruzília-MG, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Redija-se assim o Artigo 74, da Lei nº 973/94: Art. 74 – Ao Servidor que ocupa cargo ou função, caberá uma gratificação de 8% (oito por cento) sobre o salário base por ano cursado, até o máximo de 40% (quarenta por cento), exigindo-se para tal, diploma de curso superior (3º grau), desde que tal graduação não seja exigência mínima para o exercício do cargo ou função, respeitando-se todos os direitos adquiridos pelos Funcionários beneficiados até a presente data. Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 1.181/96. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Cruzília(MG), 14 de Agosto de 2001. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV – DOS ADICIONAIS

SUB-SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – O Servidor poderá perceber os seguintes adicionais:

- I- Por tempo de serviço;
- II- Pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- Pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- Pela prestação de serviço noturno;
- V- De férias.

SUB-SEÇÃO II – DO ACICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal dá ao Servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 77 – O Servidor, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício público municipal terá direito a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o seu vencimento.

Art. 78 – O Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público municipal, fará jus à percepção de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

SUB-SEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 79 – Os Servidores que trabalham, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção dessas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 80 – A condição dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penalidade será objeto de Lei Municipal, que fixará as condições do exercício, percentual e critérios de pagamento e controle, observadas as situações previstas em legislação específica.

SUB-SEÇÃO IV – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 82 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias para a prestação de serviço técnico especializado na área da saúde, bem como para a função de motorista, respeitando o limite máximo de 04 (quatro) horas diárias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.786, de 20/03/2007).

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973/94, de 28/03/1994 – Art. 82 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, bem como para a prestação de serviço técnico especializado na área de saúde, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.786, de 20/03/2007. Dá nova redação ao Artigo 82 da Lei Municipal nº 973/94: Art. 1º - O Artigo 82 da Lei Municipal nº 973/94 passa a ter a seguinte redação: Art 82 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias para a prestação de serviço técnico especializado na área da saúde, bem como para a função de motorista, respeitando o limite máximo de 04 (quatro) horas diárias. Parágrafo Único – O servidor extraordinário será proposto pela Chefia da respectiva área em que deve ser prestado, que justificará a sua necessidade, e autorizado pelo Prefeito Municipal. Art. 2º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Cruzília, 20 de Março de 2007. José Carlos Maciel de Alckmin – Prefeito Municipal).

Parágrafo Único – O Servidor extraordinário será proposto pela Chefia da respectiva área em que deve ser prestado, que justificará a sua necessidade, e autorizado pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.786, de 20/03/2007).

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973/94, de 28/03/1994 – Parágrafo Único – O Servidor extraordinário será proposto pela chefia da respectiva área em que deve ser prestado, que justificará a sua necessidade, e autorizado pelo Prefeito Municipal. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.786, de 20/03/2007. Dá nova redação ao Artigo 82 da Lei Municipal nº 973/94: Art. 1º - O Artigo 82 da Lei Municipal nº 973/94 passa a ter a seguinte redação: Art 82 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias para a prestação de serviço técnico especializado na área da saúde, bem como para a função de motorista, respeitando o limite máximo de 04 (quatro) horas diárias. Parágrafo Único – O servidor extraordinário será proposto pela Chefia da respectiva área em que deve ser prestado, que justificará a sua necessidade, e autorizado pelo Prefeito Municipal. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Cruzília, 20 de Março de 2007. José Carlos Maciel de Alckmin – Prefeito Municipal).

Art. 83 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUB-SEÇÃO V – DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 84 – Será pago ao Servidor, por ocasião das férias e independentemente de requerimento, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que faz jus.

SEÇÃO V – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 85 – O salário família é devido ao Servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos, para percepção do salário família:

I- O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade e se inválido, de qualquer idade;

II- O menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial viver em companhia e as expensas do servidor, ou inativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 86 – Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 87 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de seus dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 88 – O Servidor ativo ou inativo são obrigados, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao órgão competente, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão do benefício.

Art. 89 – O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, e não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Seguridade Social.

Art. 90 – Fica estabelecido o valor do salário família em 5% (cinco por cento), incididos sobre o vencimento do Servidor.

SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 91 – O Servidor licenciado para tratamento de saúde dará jus a 01 (um) mês de remuneração, a título de auxílio doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses.

Art. 92 – Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até 3º (terceiro) grau, será concedida importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração pelo falecimento do Servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 93 – O Servidor fará jus a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo pelo nascimento de filho, inclusive nati-morto, mediante a apresentação de certidão de nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS

Art. 94 – O Servidor público municipal, comprovado o seu direito a férias regulamentares, poderá gozá-las por inteiro ou converter 2/3 (dois terços) das férias em pecúnia, tendo em vista o interesse da Administração em adquirí-las. Deverá o servidor fruir obrigatoriamente, do terço que lhes restar. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.470, de 16/10/2001).

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973, de 28/03/1994: Art. 94 – O Servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala que for organizada. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.470, de 16/10/2001. Dá nova redação do Artigo 94, caput e ao seu Parágrafo 4º, da Lei nº 973/94. O Povo do Município de Cruzília, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Artigo 94, da Lei Municipal nº 973/94, passa a ter a seguinte redação: Art. 94 – O Servidor Público Municipal, comprovado o seu direito a férias regulamentares, poderá gozá-las por inteiro ou converter 2/2 (dois terços) das férias em pecúnia, tendo em vista o interesse da Administração em adquirí-las. Deverá o Servidor fruir, obrigatoriamente, do terço que lhe restar. Art. 2º - O Parágrafo 4º, da referida lei, passa a vigor com a seguinte redação: Parágrafo 4º - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o Servidor terá direito a férias regulamentares, na seguinte proporção: I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14(quatorze) dias faltas; III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) dias a 32 (trinta e duas) faltas. Art. 3º - Continua vigindo os Parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do Artigo 94 da supra citada lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Cruzília(MG), 16 de Outubro de 2001. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - Durante as férias o Servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruir-las, exceto o adicional por serviço extraordinário.

Parágrafo 4º - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o Servidor terá direito a férias regulamentares, na seguinte proporção:

I- 30 (trinta) dias corridos, quando não tiver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.470, de 16/10/2001)

II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias de faltas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.470, de 16/10/2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 1.470, de 16/10/2001*)

IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) dias 32 (trinta e duas) faltas. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 1.470, de 16/10/2001*)

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973, de 28/03/1994: Parágrafo 4º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com 10 (dez) ou mais faltas no trabalho. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira - Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.470, de 16/10/2001. Dá nova redação do Artigo 94, caput e ao seu Parágrafo 4º, da Lei nº 973/94. O Povo do Município de Cruzília, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Artigo 94, da Lei Municipal nº 973/94, passa a ter a seguinte redação: Art. 94 - O Servidor Público Municipal, comprovado o seu direito a férias regulamentares, poderá gozá-las por inteiro ou converter 2/2 (dois terços) das férias em pecúnia, tendo em vista o interesse da Administração em adquiri-las. Deverá o Servidor fruir, obrigatoriamente, do terço que lhe restar. Art. 2º - O Parágrafo 4º, da referida lei, passa a vigir com a seguinte redação: Parágrafo 4º - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o Servidor terá direito a férias regulamentares, na seguinte proporção: I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias faltas; III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) dias a 32 (trinta e duas) faltas. Art. 3º - Continua vigindo os Parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do Artigo 94 da supra citada lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Cruzília(MG), 16 de Outubro de 2001. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha - Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - Não terá direito a férias o Servidor que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 95 – Independentemente de solicitação será pago ao Servidor, por ocasião de suas férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 96 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV – DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 97 – O Servidor poderá ser cedido, mediante de Ato de Disposição, para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes Públicos Nacionais, nas seguintes hipóteses:

- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- Em razão de convênio ou ajuste de cooperação;
- III- Em casos previstos em Lei.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 98 – Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II- Investido de mandato de prefeito será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido em mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar quanto à remuneração.

Parágrafo Único – No caso de afastamento do cargo, o Servidor contribuirá para a Seguridade Social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III – DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 99 – O Servidor poderá afastar-se, com remuneração, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo, observado o disposto na legislação eleitoral.

CAPÍTULO V – DA DISPONIBILIDADE

Art. 100 – Extinto o órgão ou o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor ficará estável, será redistribuído ou ficará em disponibilidade remunerada, mediante Ato do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Parágrafo Único – O aproveitamento do Servidor posto em disponibilidade far-se-á de acordo como disposto nos Artigos 28 a 31.

CAPÍTULO VI – DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 – Conceder-se-á licença ao Servidor:

I- Para tratamento de saúde;
II- Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III- Por motivo de doença em pessoa de sua família;
IV- Por motivo de gestação, adoção ou em razão da paternidade;
V- Para serviço militar;
VI- Prêmio;
VII- Para tratar de interesses particulares;
VIII- Para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público;
IX- Para desempenho de mandato sindical.

Parágrafo Único – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos Incisos I, II, III e IV deste Artigo.

SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 102 – Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - Para licença de até 30 (trinta) dias, a perícia será realizada por médico da rede municipal e, por prazo superior, por junta médica.

Parágrafo 2º - Findo o prazo da licença, o Servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 103 – O Servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou distúrbios de comportamento será submetido, de ofício, à inspeção médica.

Parágrafo Único – Será punido disciplinarmente o Servidor que recusar-se a submeter-se a exame médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

SEÇÃO III – DA LICENÇA PARA TRATAR DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 104 – Poderá ser concedida licença ao Servidor por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação de parentesco e laudo médico oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração até 15 (quinze) dias, podendo daí em diante ser prorrogada com os seguintes descontos:

I- De 1/3 (um terço) quando exceder de 15 (quinze) dias até 02 (dois) meses;

II- De 1/2 (um meio) quando exceder de 02 (dois) meses até 04 (quatro) meses.

Art. 105 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o Servidor terá direito á licença de 05 (cinco) dias consecutivos remunerados.

SEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 106 – Ao Servidor convocado para serviço militar será concedida licença á vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 1º - Do vencimento do Servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao Servidor desencorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

SEÇÃO V – DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 107 – Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o Servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, sem prejuízo da remuneração, excetuando o adicional por serviço extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Parágrafo 1º - O pedido de licença prêmio será instruído com a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A licença prêmio, a pedido do Servidor e critério da Administração, poderá ser gozada parceladamente.

Art. 108 – Reconhecido o direito à licença prêmio, o Servidor poderá gozá-la, sendo facultado ao Município, tendo em vista o interesse da Administração, adquiri-la por inteiro ou parceladamente. (*Redação dada pela Emenda nº 0003/95, de 08/05/1995*).

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973, de 28/03/1994: Art. 108 - Reconhecido o direito á licença prêmio, o Servidor poderá: I- Gozá-las; II- Contá-las em dobro para fins de aposentadoria. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira – Prefeito Municipal.

Redação Anterior: Lei Municipal nº 1.042, de 21/02/1995 – Emenda nº 0001: Acrescenta-se ao Artigo 108, da Lei nº 973/94 o seguinte Inciso: III - Recebê-las de maneira simples, quando pedir demissão nos casos de que trata a Lei nº 947/94, de 10/11/1993. Cruzília(MG), 21 de Fevereiro de 1995. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Emenda nº 003/95, de 08/03/1995. Emenda à Lei nº 973/94. Dá nova redação ao Artigo 108. Art. 1º - O Artigo 108 da Lei nº 973/94, passa a ter a seguinte redação: Art. 108 – Reconhecido o direito à licença prêmio, o Servidor poderá gozá-la, sendo facultado ao Município, tendo em vista o interesse da Administração, adquiri-las por inteiro ou parceladamente. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Cruzília(MG), 08 de Maio de 1995. Dr. Carlos Orlando Neuenschwander Penha – Prefeito Municipal.

Art. 109 – Não terá direito a licença prêmio o Servidor que no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Faltar ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III- Afastar-se do cargo ou função em virtude de:
 - a) Licença por motivo de saúde em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - d) Condenação privativa de liberdade por sentença definitiva.

SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, desde que haja



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

novo requerimento escrito do Servidor interessado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.352, de 04/05/1999).

Redação Anterior: Lei Municipal nº 973, de 28/03/1994: Art. 110 – A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem remuneração. Cruzília(MG), 28 de Março de 1994. Dr. Adolfo Maurício Pereira – Prefeito Municipal.

Redação Atual: Lei Municipal nº 1.352, de 04/05/1999. Altera o Artigo 110 da Lei nº 973/94. O Povo do Município de Cruzília por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - O Artigo 110 da Lei nº 973/94 passa a ter a seguinte redação: Art. 110 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, desde que haja novo requerimento escrito do Servidor interessado. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com direito a opção retroativa a 1º de Janeiro de 1999. Cruzília(MG), 04 de Maio de 1999. Dr. Domingos Lollobrigida de Souza – Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou por interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 111 – O Servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 112 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao Servidor:

- I- Que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II- Na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III- Que esteja respondendo processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 113 – Poderá ser concedida licença ao Servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público municipal, estadual ou federal, ou militar, que for mandado servir em outros pontos do Estado, do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único – A licença de que trata este Artigo será concedida sem remuneração, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma só vez por igual período, a critério da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 – É assegurado ao Servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 115 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 116 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 117 – Caberá recurso:

- I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve:

I – Em 04 (quatro) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo se fixados outros prazos em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado.

Art. 119 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IX – DAS CONCESSÕES

Art. 120 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

- I – Por 01(um) dia, para alistar-se como eleitor;
- II – Por 01 (um) dia, para alistamento militar;
- III – Por 01 (um) dia, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- IV – Por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - A) Casamento;
 - B) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

V – Por 01 (um) dia, para usufruir das comemorações pela passagem de seu aniversário. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.249, de 25/02/1997).

Lei Municipal nº 1.249, de 25/02/1997. Cria o Dia de Folga do Funcionário Público Municipal em seu Dia de Aniversário – Em complemento à Lei nº 973/94. Capítulo VIII – Das Concessões. Art. 1º. Art. 120 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço: I – Mantém Redação; II – Mantém Redação; III – Mantém Redação; IV – Mantém Redação; V – Por 1 (um) dia, para usufruir das comemorações pela passagem de seu aniversário. Parágrafo Único – O Funcionário somente fará jus à vantagem quando a data ocorrer em dia útil da semana. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cruzília(MG), 25 de Fevereiro de 1997. Dr. Domingos Lollobrigida de Souza – Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Funcionário somente fará jus à vantagem quando a data ocorrer em dia útil da semana. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.249, de 25/02/1997).

Lei Municipal nº 1.249, de 25/02/1997. Cria o Dia de Folga do Funcionário Público Municipal em seu Dia de Aniversário – Em complemento à Lei nº 973/94. Capítulo VIII – Das Concessões. Art. 1º. Art. 120 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço: I – Mantém Redação; II – Mantém Redação; III – Mantém Redação; IV – Mantém Redação; V – Por 1 (um) dia, para usufruir das comemorações pela passagem de seu aniversário. Parágrafo Único – O Funcionário somente fará jus à vantagem quando a data ocorrer em dia útil da semana. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cruzília(MG), 25 de Fevereiro de 1997. Dr. Domingos Lollobrigida de Souza – Prefeito Municipal.

Art. 121 – Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.

TÍTULO VIII – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 122 – São deveres do Servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
II – Ser leal às instituições a que servir;
III – Observar as normas legais e regulamentares;
IV – Cumprir ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – Atender com presteza:

A) Ao público em geral, prestando informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

- B) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação;
- C) As requisições do Judiciário, da Fazenda Pública e outros órgãos de correição, fiscalização e auditoria;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades administrativas que tiver ciência;
- VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – Guardar sigilo sobre assuntos oficiais;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Tratar com urbanidade as pessoas, sem preferências;
- XI – Ser assíduo e pontual;
- XII – Freqüentar cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, para os quais for designado.

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 123 – Ao Servidor Público é proibido:

- I – Ausentar-se, injustificadamente do serviço;
- II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fé a documento público;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou atos do Poder Público;
- VI – Cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – Valer-se do cargo para proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública;
- X – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI – Praticar usura sobre qualquer de suas modalidades;
- XII – Proceder de forma desidiosa;
- XIII – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

XIV – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - A infringência, por parte do Servidor, de qualquer Inciso deste Artigo, implica em apuração e, se for o caso, aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO

Art. 124 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I – A de dois cargos de professor;
- II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 126 – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 127 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Servidor, nessa qualidade.

Art. 128 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 129 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 130 – A responsabilidade administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 131 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V – Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 132 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - A advertência será sempre aplicada por escrito.

Art. 133 – A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 134 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 135 – A demissão será aplicada nos casos de:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono de cargo ou função;
- III – Desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – Lesões aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 136 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do Servidor que houver praticado, na atividade falta punível com a punição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 137 – Terá suspensa a licença e será demitido do cargo ou função o Servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 138 – Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada do Servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

TÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 140 - As denúncias serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA

Art. 141 – Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 142 – Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento dos autos;
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III – Instauração de processo disciplinar.

Art. 143 – Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa de instrução.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 144 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido, ou a apurar outras infrações que resultem de penalidade de demissão.

Art. 145 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação da respectiva Portaria;
- II – Instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III – Julgamento.

Art. 146 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) Servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo 1º - O Presidente da comissão designará um Servidor para secretariar os trabalhos, que poderá ser um dos membros da comissão.

Parágrafo 2º - Não poderão participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau.

Parágrafo 3º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou ato objeto do processo.

Parágrafo 4º - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração, até a entrega do relatório final.

Art. 147 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Portaria que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 148 – Na instrução do processo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação do fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 149 – É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzindo provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

Art. 150 – O Presidente mandará citar, via postal, o acusado para interrogatório, em dia e hora designados e, achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 03 (três) vezes.

Art. 151 – Feito o interrogatório abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Art. 152 – Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para interrogatório ou que, comparecendo, assim o requer.

Art. 153 – As testemunhas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, serão inqueridas separadamente, e o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

Art. 154 – Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 03 (três) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 155 – Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor, sugerindo as providências que lhe pareça de acordo com a Lei e o interesse público, submetendo-o, juntamente com o processo disciplinar, ao Prefeito Municipal, para julgamento.

CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO

Art. 156 – No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a decisão que poderá:

- I – Acatar o relatório da comissão;
- II – Agravar a penalidade proposta, abranda-la ou isentar de responsabilidade o acusado, mediante despacho motivado;
- III – Declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, quando verificada a existência de vício insanável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA

CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

CAPÍTULO V – DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 157 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento ou desaparecimento do punido, a revisão do processo será requerida por qualquer pessoa da família.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do punido, a revisão do processo será requerida pelo respectivo curador.

Art. 158 – Concluído o trabalho da Comissão Revisora, em prazo que não excederá a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 159 – Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160 – O Dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 161 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 162 – Ao Servidor Público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 163 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o Servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 164 – O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele contidos.

Art. 165 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA
CEP: 37.445-000 * ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 166 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o texto legal de nº 717/86, de 22 de Dezembro de 1986.

Cruzília(MG), **28 de Março de 1994.**

Dr. Adolfo Maurício Pereira
Prefeito Municipal de Cruzília-MG

Palmira Junqueira Maciel de Souza
Secretária